

Aula 00

*TJ-RJ (Técnico de Atividade Judiciária)
Direito Processual Civil - 2021
(Pós-Edital)*

Autor:
Ricardo Torques

07 de Outubro de 2021

Sumário

Fundamentos do Direito Processual Civil.....	6
1 - Processo	7
2 - Prestação Jurisdicional Satisfativa	7
Direito Processual Civil Constitucional.....	9
1 - Princípios Constitucionais do Direito Processual Civil	9
1.1 - Princípio do devido processo legal	9
1.2 - Princípio do contraditório	10
1.3 - Princípio da ampla defesa	10
2 - Estrutura do Poder Judiciário brasileiro	11
3 - Funções essenciais à Justiça.....	12
4 - Procedimentos jurisdicionais diferenciados	13
Normas Processuais Cíveis.....	13
1 - Devido processo legal.....	13
2 - Normas Fundamentais do Processo Civil	14
2.1 - Princípio do Contraditório.....	15
3 - Lei processual civil no tempo	17
Questões Comentadas	20
CESPE.....	20
Lista de Questões	22
CESPE.....	22
Gabarito.....	23



DIREITO PROCESSUAL CIVIL PARA TJ-RJ

Vamos iniciar, nesta aula demonstrativa, nosso **Curso de Direito Processual Civil**, pós edital, voltado para o cargo de **Técnico de Atividade Judiciária** para o concurso do **TJ-RJ**, focado na banca **CEBRASPE**.

Vejamos a ementa do edital:

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: 1 Princípios do processo. 1.1 Princípio do devido processo legal. 1.2 Princípios do contraditório, da ampla defesa e do juiz natural. 2 Jurisdição. 2.1 Princípio da inércia. 3 Ação. 3.1 Condições da ação. 3.3 Classificação. 4 Da Cooperação Internacional. 4.1 Disposições gerais. 4.2 Do auxílio direto. 4.3 Da carta rogatória. 5 Da Competência. 5.1 Disposições gerais. 5.2 Da modificação da competência. 5.3 Da incompetência. 6 Pressupostos processuais. 7 Preclusão. 8 Sujeitos do processo. 8.1 Capacidade processual e postulatória. 8.2 Deveres das partes e procuradores. 8.3 Procuradores. 8.4 Sucessão das partes e dos procuradores. 8.5 Litisconsórcio. 9 Intervenção de terceiros. 10 Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça. 10.1 Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do Juiz. 10.2 Dos Impedimentos e da Suspeição. 10.3 Dos Auxiliares da Justiça. 11 Ministério Público. 12 Advocacia Pública. 13 Defensoria Pública. 14 Atos processuais. 14.1 Forma dos atos. 14.2 Tempo e lugar. 14.3 Prazos. 14.4 Comunicação dos atos processuais. 14.5 Nulidades. 14.6 Distribuição e registro. 14.7 Valor da causa. 15 Tutela provisória. 15.1 Tutela de urgência. 15.2 Disposições gerais. 16 Formação, suspensão e extinção do processo. 17 Processo de conhecimento e do cumprimento de sentença. 17.1 Procedimento comum. 17.2 Disposições Gerais. 17.3 Petição inicial. 17.3.1 Dos requisitos da petição inicial. 17.3.2 Do pedido. 17.3.3 Do indeferimento da petição inicial. 17.4 Improcedência liminar do pedido. 17.5 Da conversão da ação individual em ação coletiva. 17.6 Da audiência de conciliação ou de mediação. 17.7 Contestação, reconvenção e revelia. 17.8 Providências preliminares e de saneamento. 17.9 Julgamento conforme o estado do processo. 17.10 Da audiência de instrução e julgamento. 17.11 Provas. 17.12 Sentença e coisa julgada. 17.13 Cumprimento da sentença e sua impugnação. 17.14 Atos judiciais. 17.15 Despachos, decisões interlocutórias e sentenças. 17.16 Coisa julgada material. 18 Dos recursos. 18.1 Disposições gerais. 18.2 Da apelação. 18.3 Do agravo de instrumento. 18.4 Do agravo interno. 18.5 Dos Embargos de Declaração. 18.6 Dos recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. 19 Controle judicial dos atos administrativos. 20 Mandado de segurança. 21 Ação popular. 22 Ação civil pública. 23 Lei nº 11.419/2006 (Processo Judicial Eletrônico). 2 Lei Federal nº 9.099/1995 e suas alterações (Juizados Especiais Cíveis e Criminais). 3 Lei Federal nº 12.153/2009 (Juizados da Fazenda Pública).

Vamos falar um pouco sobre o nosso curso?

Os assuntos serão tratados para atender tanto àquele que está iniciando os estudos na área, bem como àquele que está estudando há mais tempo. Os conceitos serão expostos de forma didática, com explicação dos institutos jurídicos e resumos da jurisprudência, quando importante para a prova.



Vejamos a metodologia do nosso curso.

METODOLOGIA

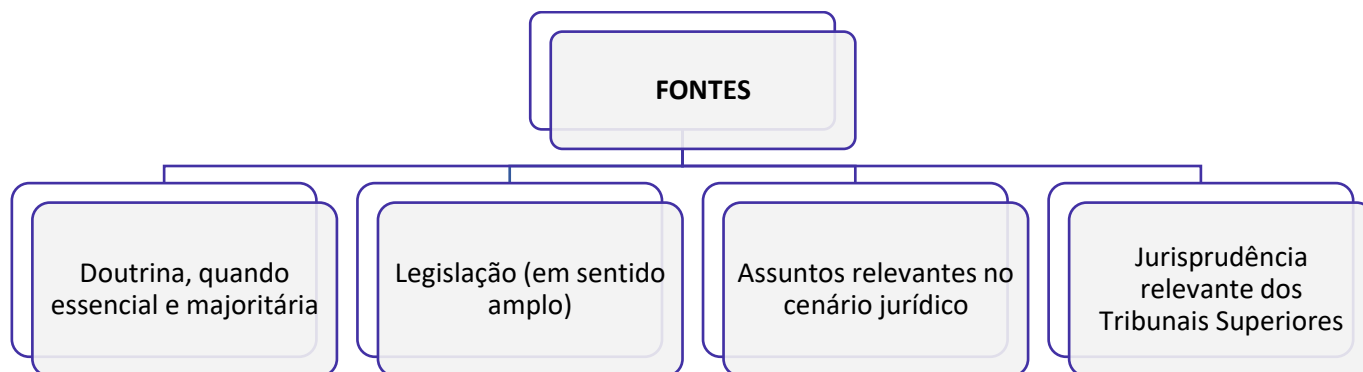
Conteúdos

A base inicial de estudo são os temas teóricos de cada assunto. Contudo, para fins de concurso, notadamente para provas objetivas, pautamos o curso:

- na **legislação processual atualizada**, notadamente o CPC. Os conteúdos terão enfoque primordial no entendimento da legislação, haja vista que a maioria das questões cobra a **literalidade das leis**.
- Em alguns pontos é importante o conhecimento de **assuntos teóricos e doutrinários**.
- A **jurisprudência** dos tribunais superiores – especialmente **STF** e **STJ** – serão mencionados quando forem relevantes para a nossa prova.

Não trataremos da doutrina e da jurisprudência em excesso, mas na medida do necessário para fins de prova. Caso contrário, tornaríamos o curso demasiadamente extenso e improfícuo.

De toda forma, podemos afirmar que as aulas serão baseadas em várias “fontes”:



Questões de concurso

Há inúmeros estudos que discutem as melhores técnicas e metodologias para absorção do conhecimento. Entre as diversas técnicas, a resolução de questões é, cientificamente, uma das mais eficazes.

Somada à escrita de forma facilitada, esquematização dos conteúdos, priorizaremos questões.

Além disso, ao longo do conteúdo teórico vamos trazer questões comentadas de concursos. Em regra, pinçamos didaticamente alternativas ou assertivas de questões anteriores, com cunho exclusivamente didático. Você vai notar que nem faremos referência à banca, pois a ideia é utilizar questões didaticamente relevantes para demonstrar como a temática pode ser explorada em provas.



Não custa registrar, **todas as questões do material serão comentadas de forma analítica**. Sempre explicaremos o porquê das alternativas ou da assertiva estarem corretas ou incorretas. Isso é relevante, pois o aluno poderá perceber eventuais erros de compreensão e revisar os assuntos tratados.

Essa é a nossa proposta do **Curso Direito Processual Civil para Concursos**.

Apresentação Pessoal

Por fim, resta uma breve apresentação pessoal. Meu nome é Ricardo Strapasson Torques. Sou graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e pós-graduado em Direito Processual.

Estou envolvido com concurso público há, aproximadamente, 8 anos, quando ainda estava na faculdade. Trabalhei no Ministério da Fazenda, no cargo de ATA. Fui aprovado para o cargo de Fiscal de Tributos na Prefeitura de São José dos Pinhais/PR e para os cargos de Técnico Administrativo e Analista Judiciário nos TRT 1ª, 4º e 9º Regiões. Fui assessor judiciário do TJPR e do TRT da 9ª Região. Atualmente, resido em Cascavel/PR e sou professor exclusivo do Estratégia Concursos.

Deixarei abaixo meus contatos para quaisquer dúvidas ou sugestões. Será um prazer orientá-los da melhor forma possível nesta caminhada que se inicia hoje.



rst.estrategia@gmail.com



[www.fb.com/dpcparaconcursos](https://www.facebook.com/dpcparaconcursos)



[@proftorques](https://www.instagram.com/proftorques)

CRONOGRAMA DE AULAS

Vejamos a distribuição das aulas:

AULA	CONTEÚDO	DATA
Aula 00	Princípios do processo. Princípio do devido processo legal. Princípios do contraditório, da ampla defesa e do juiz natural.	07/10
Aula 01	Jurisdição. Princípio da inércia. Ação. Condições da ação. Classificação. Da Cooperação Internacional. Disposições gerais. Do auxílio direto. Da carta rogatória.	08/10
Aula 02	Da Competência. Disposições gerais. Da modificação da competência. Da incompetência.	08/10
Aula 03	Pressupostos processuais. Capacidade processual e postulatória. Deveres das partes e procuradores. Procuradores. Sucessão das partes e dos procuradores. Litisconsórcio. Intervenção de terceiros.	09/10



Aula 04	Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça. Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do Juiz. Dos Impedimentos e da Suspeição. Dos Auxiliares da Justiça. Ministério Público. Advocacia Pública. Defensoria Pública.	10/10
Aula 05	Atos processuais. Forma dos atos. Tempo e lugar. Prazos. Preclusão.	11/10
Aula 06	Comunicação dos atos processuais. Nulidades. Distribuição e registro. Valor da causa.	11/10
Aula 07	Tutela provisória. Tutela de urgência. Disposições gerais.	12/10
Aula 08	Formação, suspensão e extinção do processo. Processo de conhecimento e do cumprimento de sentença. Procedimento comum. Disposições Gerais. Petição inicial. Dos requisitos da petição inicial. Do pedido. Do indeferimento da petição inicial. Improcedência liminar do pedido. Da conversão da ação individual em ação coletiva. Da audiência de conciliação ou de mediação. Contestação, reconvenção e revelia. Providências preliminares e de saneamento. Julgamento conforme o estado do processo.	12/10
Aula 09	Da audiência de instrução e julgamento. Provas – Parte I.	13/10
Aula 10	Provas – Parte II.	13/10
Aula 11	Sentença e coisa julgada. Cumprimento da sentença e sua impugnação. Atos judiciais. Despachos, decisões interlocutórias e sentenças. Coisa julgada material.	14/10
Aula 12	Dos recursos. Disposições gerais. Da apelação. Do agravo de instrumento. Do agravo interno. Dos Embargos de Declaração. Dos recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça.	15/10
Aula 13	Mandado de segurança. Ação popular. Ação civil pública.	17/10
Aula 14	Controle judicial dos atos administrativos.	19/10
Aula 15	Lei Federal nº 9.099/1995 e suas alterações (Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Lei Federal nº 12.153/2009 (Juizados da Fazenda Pública).	21/10
Aula 16	Lei nº 11.419/2006 (Processo Judicial Eletrônico).	21/10
Aula 17	Resumo.	22/10
Aula 18	Mapa da Lei.	22/10

As aulas foram distribuídas para que possam tratar de cada conteúdo com a calma e profundidade necessárias. Eventuais ajustes de cronograma podem ser necessários.



NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A primeira coisa que deve ser compreendida antes de iniciar o estudo de determinada disciplina é saber **o que ela é propriamente**. Para quem está iniciando é importante para se situar na matéria. Se você já tem essa noção, ainda assim não deixe de ler – *mesmo que de forma mais rápida* –, para relembrar pontos teóricos importantes e para acertar aquelas questões mais difíceis.

Estudaremos os seguintes conteúdos: **conceito e noções iniciais do processo civil, direito processual na constituição e normas processuais civis**.

Boa a aula a todos!

FUNDAMENTOS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

A ideia deste tópico é estabelecer algumas **orientações iniciais** para que possamos compreender o que é processo e por que ele existe.

Viver em sociedade implica viver em conflitos. É natural que tenhamos **disputas** entre pessoas pretendendo o mesmo bem da vida (por exemplo, mesmo carro, dinheiro). O conflito surge justamente desse embate no qual um pretende determinado bem e outro resiste em cedê-lo.

Quando não houver um acordo entre as partes, o **Estado estará presente** para, por intermédio da função jurisdicional, **resolver o conflito das partes**, concedendo o bem da vida disputado a quem o juiz entender ter razão.

Assim:

O processo se dedica a disciplinar essa função do Estado de resolução de conflitos.

É importante que você tenha ciência, desde o início, que *a solução de conflitos não ocorre apenas pela atuação do Estado*, pelo Poder Judiciário. Há outras possibilidades de resolução de conflitos como a **arbitragem**, a **conciliação** e a **mediação**.

O Direito Processual Civil estuda essas várias formas pelas quais os conflitos são solucionados. A maior parte do nosso estudo, entretanto, é dedicado às formas nas quais o Estado se fará presente para resolução do litígio, com a atuação do juiz.

A solução do conflito pelo Estado não se dá aleatoriamente, como cada julgador quiser. Para chegar à decisão final é necessário observar um **procedimento em contraditório**. Por exemplo, a parte autora apresenta a petição inicial, o réu deve ser citado para se defender. Se o réu trouxer algum documento, o autor deve ser intimado para se manifestar, se o autor produzir alguma prova, o réu será intimado para se manifestar e para que produza contraprovas. É assim por diante...



Há uma série de atos que são encadeados de forma organizada para permitir o exercício do direito de ação e de defesa para ao final, o juiz sentenciar.

Esse procedimento em contraditório é conhecido como **processo**. É o que passamos a estudar.

1 - Processo

O processo é composto por uma série de atos que são praticados pelas partes, pelo juiz, pelo servidor, pelo perito. Todos esses atos somados e encadeados na ordem correta irão culminar com a decisão final do juiz, talvez o principal dos atos praticados no processo. Essa sentença resolve definitivamente o conflito. O autor e o réu quando iniciaram o processo tinham pretensões, expectativas. Agora, ao final, temos certeza, alguém ganhou, alguém perdeu. **A pretensão tornou-se direito, pela sentença judicial. Esse é o objetivo do processo.**

Didaticamente, podemos trazer o conceito de processo de várias formas:

O processo é uma série de atos processuais.

Há uma sucessão de atos, um após o outro, que começa com a petição inicial e termina com a sentença ou com o acórdão do tribunal.

O processo é o conjunto de relações que se estabelece entre as partes (autor, réu, juiz).

As partes têm direitos e deveres no processo. O juiz detém algumas prerrogativas e deveres na condução do processo. Todos esses direitos e responsabilidades se cruzam em relações jurídicas processuais.

O processo visa aplicar as normas jurídicas a um caso concreto.

Temos as normas jurídicas fixando o que pode e o que não pode ser feito. Essa norma é geral e abstrata. Se alguém tiver um direito violado, poderá buscar que o Poder Judiciário afirme definitivamente que seu direito foi violado naquele caso específico, naquele conflito específico com o réu. Temos a aplicação do direito ao caso concreto.

2 - Prestação Jurisdicional Satisfativa

O **resultado** do processo é a tutela jurisdicional. Tutela significa proteção. Em razão do processo, as partes recebem a tutela jurisdicional, e o que era dúvida, torna-se certeza. Se a parte autora acreditava ter direito, com a sentença de procedência, ela tem certeza que o tem. **O que era uma pretensão torna-se, com a prestação da tutela jurisdicional favorável, um direito.**

A atividade fim do Poder Judiciário é a prestação da tutela jurisdicional. E é justamente isso que estudamos em Direito Processual Civil.



O Direito Processual Civil estuda, especialmente, o **exercício da atividade fim do Poder Judiciário**. Você sabe que os três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – possuem funções típicas e atípicas. A função típica do poder Judiciário é **prestar a tutela jurisdicional, resolvendo os conflitos** que surgem (ou potencialmente possam surgir) na sociedade.

Notou que destacamos a palavra “especialmente”?

Isso se dá porque boa parte do nosso estudo é reservado à prestação da tutela jurisdicional, cuja disciplina é extensa e detalhada. Contudo, não podemos ignorar os meios alternativos de solução de conflitos, que citamos acima (conciliação, mediação e arbitragem), também estudados no Direito Processual Civil.

A prestação da tutela jurisdicional assumiu novo tratamento com o CPC de 2015. O Código anterior se preocupava com criar condições para uma sentença adequada. Contudo, com o tempo, notou-se que proferir uma sentença de mérito, que atribuísse e assegurasse direitos e garantias, de nada adiantava se não houvesse meios para que fosse executada.

Em termos simples: de que adianta o juiz dizer que o réu deve R\$ 50.000,00 ao autor se o autor não conseguir “por a mão no dinheiro”?

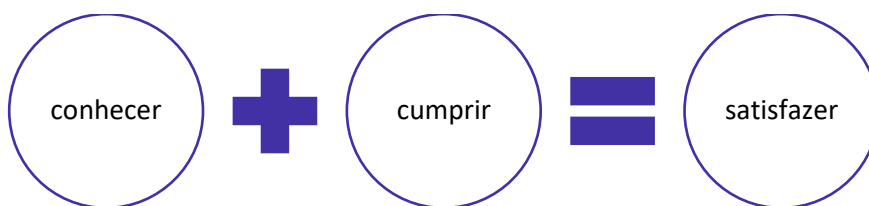
A execução – ou cumprimento de sentença – não foi pensada no CPC73 para ser efetiva. Na realidade, o autor vencia a ação judicial, *mas não levava*. Não tínhamos, portanto, prestação **efetiva** da tutela jurisdicional.

Com isso, os juristas perceberam que seria necessário criar instrumentos para conferir efetividade ao processo. Agora, com o novo CPC espera-se, por meio dos instrumentos criados, tornar efetiva a tutela. Tão importante como conhecer do direito é criar condições concretas para aplicá-lo, satisfazendo o direito tal qual conhecido.

Fala-se, portanto, em tutela satisfativa. A ideia é simples, temos que buscar um processo que gere resultado para a parte vencedora, proporcionando uma situação melhor do que aquela que ela se encontrava antes da propositura da ação.

Em termos simples: pela tutela jurisdicional satisfativa, o juízo irá encontrar meios de entregar ao autor os R\$ 50.000,00 que são devidos pelo réu.

Assim, em termos técnicos, a efetiva tutela judicial depende do conhecimento (sentença de mérito) e do cumprimento (execução). Didaticamente, temos:



DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal é a base do nosso ordenamento jurídico. Trata-se da norma mais importante. Todas as demais normas processuais devem observar a Constituição. Assim, o Poder Legislativo deverá criar regras processuais e normas procedimentais, **desde que não contrarie a Constituição**. Se contrariar, a norma processual será inconstitucional. Isso porque a CF tem hierarquia superior e é dotada de supremacia perante de todo o ordenamento jurídico.

Logo, antes de estudar o CPC, devemos conhecer as regras processuais contidas na Constituição.

Vamos estudar os seguintes grupos de normas processuais na CF:

- princípios constitucionais do direito processual civil;
- regras de organização judiciária;
- funções essenciais à Justiça;
- procedimentos jurisdicionais constitucionalmente diferenciados.

1 - Princípios Constitucionais do Direito Processual Civil

Os princípios são espécies de normas que orientam a aplicação de todas as regras. As regras devem ser interpretadas e aplicadas a partir dos princípios. Logo, antes de estudar as regras, é necessário conhecer quais são os princípios processuais que são encontrados na Constituição e no CPC. Vamos, neste tópico, estudar os princípios constitucionais do Direito Processual Civil.

Para nossos estudos, é suficiente que saibamos o conceito e o embasamento legal desses princípios, nada mais do que isso. Em regra, as questões de Direito Processual Civil não cobram maiores aprofundamentos quanto aos princípios constitucionais.

1.1 - Princípio do devido processo legal

Esse princípio está descrito no art. 5º, LIV, da CF, ao prever que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Significa dizer que o Estado poderá impor restrições a direitos das pessoas, desde que o faça por intermédio de um processo regular, que observe todas regras processuais.

Como o juiz irá decidir o conflito, substituindo a vontade das partes, poderá impor condenação a uma delas (parte que perder a ação) ou a ambas (quando a procedência for parcial). **Para que possa impor restrições a direitos é necessário existir um processo que observe as normas estabelecidas pela legislação processual**. O juiz não pode conduzir o processo como desejar, de forma arbitrária, tratando as partes de forma desigual. Também não poderá demorar demais para proferir a decisão final do processo. Vale dizer, o juiz que tem observar todas as normas processuais existentes para que o processo seja devido.





Esse princípio, como podemos perceber da leitura acima, é tão importante que é considerado como um supraprincípio ou postulado geral do Direito Processual Civil. Dito de outro modo, podemos concluir que o devido processo legal é a **base de todos os demais princípios processuais**. É o princípio dos princípios!

Além disso, fala-se que além de observar todas as normas, o princípio do devido processo legal impõe **que o processo seja razoável e proporcional**. Pretende-se um processo que seja conduzido de forma equilibrada, leal e justa. Além disso, o processo deve ser conduzido com garantias mínimas de meios proporcional ao fim pretendido pela parte.

Na sequência, vamos analisar dois princípios muito próximos: contraditório e ampla defesa.

1.2 - Princípio do contraditório

O princípio do contraditório está previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição, que dispõe: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

O princípio do contraditório engloba duas ideias centrais:

↳ o direito assegurado à parte de **participar do processo**; e

↳ o direito de **influenciar o juiz na decisão a ser tomada**.

A partir dessas duas ideias centrais, a doutrina afirma que o direito de influenciar o juiz na decisão a ser tomada constitui o princípio da ampla defesa. Ao passo que o direito de participar do processo é denominado de princípio do contraditório em sentido estrito.

1.3 - Princípio da ampla defesa

Também previsto no art. 5º, LV, da CF, a ampla defesa reporta-se a um dos aspectos do contraditório, como vimos acima.

Destrinchando um pouco mais o conteúdo específico desse princípio, entende-se que as partes além de tomarem ciência do processo, devem ter a possibilidade de **produzir provas, trazer alegações, apresentar defesa para que, com isso, possam influenciar o juiz na decisão final**. Já que não podem fazer "justiça com as próprias mãos", as partes devem ter meios de convencer o juiz de que estão certas e de que merecem uma sentença que lhes seja favorável. Isso somente será possível por intermédio de uma ampla defesa.

Antes de seguir, vejamos uma questão:

(FUB - 2018) Acerca de classificação constitucional, de princípios, direitos e garantias fundamentais e de servidores públicos, julgue o seguinte item.

A ampla defesa e o contraditório são princípios constitucionais fundamentais decorrentes do devido processo legal aplicáveis tanto ao cidadão em geral quanto aos servidores públicos.

Comentários



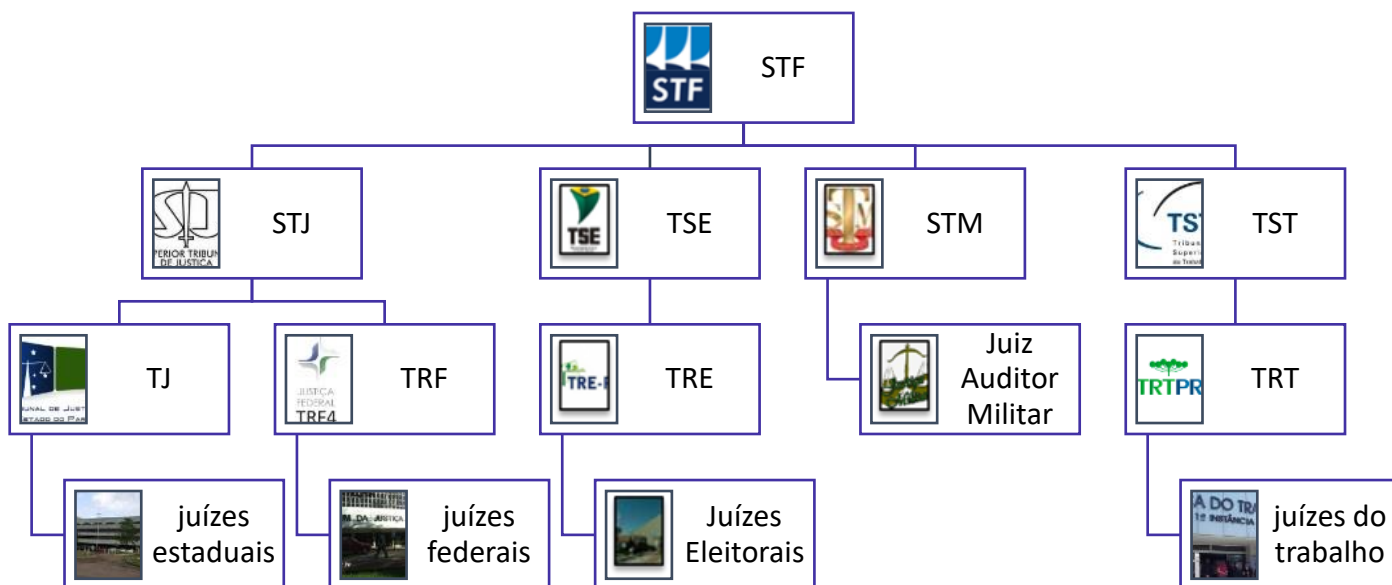
Correta a assertiva. Em regra, quando a matéria de princípios é cobrada com referência ao Texto Constitucional, o examinador deseja saber se estamos cientes da existência de determinado princípio constitucional.

2 - Estrutura do Poder Judiciário brasileiro

A CF delinea também a **estrutura do Poder Judiciário brasileiro**, com a repartição da função jurisdicional a partir das regras de competência.

Assim, quando o cidadão tem um conflito de interesses envolvendo contrato de locação saberá, a partir da CF, que essa ação deve ser ajuizada perante o Poder Judiciário Estadual Comum. Agora, na hipótese de um contrato versar especificamente de relação de trabalho, o ajuizamento será perante o Poder Judiciário Federal Especial Trabalhista. Todas essas regras constam da Constituição.

De forma esquematizada confira a estrutura do Poder Judiciário:



Apenas para que conste registrado, o CNJ também está nesta estrutura. Por força do art. 92, I-A, o CNJ constitui órgão do Poder Judiciário, de natureza administrativa, que busca fiscalizar as atividades do Judiciário como um todo. Como não detém competência jurisdicional, deixamos de fora da esquematização.

Da estrutura acima, interessa ao estudo do Direito Processual Civil, apenas parte.

A justiça especializada tem normas processuais próprias, tal como ocorre com a Justiça Eleitoral, Justiça Militar e Justiça do Trabalho. Nessas áreas, o CPC é aplicado subsidiariamente.

Além disso, dentro da estrutura da Justiça Comum – que engloba a Justiça Federal e a Justiça Estadual – nos interessa apenas os processos não penais, de natureza cível. Dentro da estrutura do Poder Judiciário Comum, a Justiça Federal ficará responsável pelos processos que envolvam interesses da União, de entidade autárquica ou empresas públicas. À Justiça Comum cabe “o resto”. Vale dizer, tudo o que não for da competência das “justiças especializadas” e não for da

Justiça Federal ficará ao encargo da Justiça Estadual, que possui competência residual. E se esses processos forem não-penais, serão regidos pelo Direito Processual Civil.

No estudo da competência, destrinchamos a distribuição da atividade jurisdicional entre os diversos órgãos que compreendem o Poder Judiciário.

3 - Funções essenciais à Justiça

No terceiro grupo há estruturação das **funções essenciais à Justiça**. A Constituição, a partir do art. 127, declina como essencial à Justiça:

- ↳ o Ministério Público;
- ↳ a Advocacia Pública;
- ↳ a Advocacia Privada;
- ↳ a Defensoria Pública.

São atores que ocupam posição central nas atividades do Poder Judiciário.

O Ministério Público tem por missão constitucional a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Nessas hipóteses, caso não atue como parte, o órgão deve ser cientificado do processo para que possa acompanhá-lo, se manifestar e produzir provas na condição de fiscal da ordem jurídica.

A Advocacia Pública engloba a Fazenda Pública em Juízo. Toda vez que o Estado, seja na representação da União, estados-membros ou municípios, estiver presente no processo, tanto em relação à administração direta como pelas entidades da administração indireta (com exceção de empresas públicas e sociedades de economia mista), a Fazenda Pública se fará presente processualmente com um corpo especializado de advogados.

A Advocacia Privada, responsável pelo exercício da capacidade postulatória em juízo, também é considerado função essencial à justiça, conforme o art. 133 da CF.

Por fim, a Defensoria Pública é função essencial na medida em que garante o acesso ao Poder Judiciário de pessoas hipossuficientes economicamente e também vulneráveis tecnicamente, provendo-lhes assistência jurídica integral. A Defensoria Pública é responsável pelo patrocínio de pessoas que não tenham condições de contratar um advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Além disso, cabe à Defensoria patrocinar – e aqui independentemente da capacidade financeira – pessoas que apresentem dificuldades técnicas, a exemplo de crianças que não tenham representantes ou assistentes, de réus presos ou citados fictivamente, entre outros. Em relação às pessoas que tenham dificuldade técnica, justifica-se a atuação da Defensoria Pública pela dificuldade de se defenderem satisfatoriamente no processo. Portanto, como garante do acesso efetivo à Justiça, a Defensoria Pública é órgão essencial da estrutura do Poder Judiciário.

Esses órgãos recebem tratamento específico em leis próprias e, inclusive, no Código de Processo Civil, o que não é estudado neste momento.



4 - Procedimentos jurisdicionais diferenciados

A CF estabelece, ainda, alguns procedimentos judiciais específicos.

Por exemplo, prevê a Constituição Federal que, no caso de violação a direito líquido e certo, a parte lesada ou ameaçada de lesão, poderá impetrar mandado de segurança. Trata-se de uma garantia prevista no inc. LXIX do art. 5º da CF. Esse procedimento processual específico é detalhado na Lei 12.016/2009, mas a base é constitucional.

Outro exemplo, é a ação declaratória de inconstitucionalidade, que tem por finalidade assegurar a supremacia e rigidez do Texto Constitucional. Trata-se de procedimento processual específico com fundamento no art. 102, I, "a", da CF, que é detalhado na Lei 9.868/1999.

Esses dois exemplos denotam que a Constituição buscou fixar algumas espécies de ações que, pela importância e pelo bem jurídico que tutelam, estão previstas expressamente na Constituição Federal.

Sigamos!

NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

Vamos começar a análise do CPC?! Neste capítulo trataremos dos primeiros 15 artigos do Código, os quais envolvem **dois** assuntos: **a)** normas fundamentais do processo civil; e **b)** aplicação nas normas processuais.

O primeiro tema trata das regras e dos princípios fundamentais do Direito Processual. São aquelas linhas gerais de aplicação e interpretação do Código de Processo Civil. Mais adiante, em temas aprofundados, o conhecimento dessas normas poderá ser determinante para resolver questões de prova.

O segundo tema é sintético e objetivo. São regras relativas à aplicabilidade do Novo Código. Afinal, partir de quando passamos a aplicar o Código de 2015? E se hoje houver uma alteração no CPC, ela passará a ser aplicada aos processos em andamento ou será aplicada apenas aos novos processos ajuizados? As respostas serão analisadas adiante.

Antes de iniciar, contudo, vamos falar sobre o devido processo legal, princípio basilar do Direito Processual Civil. Você entenderá a razão pela qual tratamos do tema em separado.

1 - Devido processo legal

O devido processo legal não está previsto expressamente entre os primeiros dispositivos do CPC. Contudo, o entendimento majoritário da doutrina é no sentido de que esse princípio constitui a base do Direito Processual Civil como um todo. Trata-se, portanto, de um princípio fundamental do Direito Processual Civil, implícito no CPC.

Vamos lá, então!



A ideia de devido processo legal é simples: **o processo para que seja correto deverá observar todas as normas processuais previstas**. Se observar **todas** essas normas será tido como devido, caso contrário não. *Assim, o processo que deixa de observar o princípio da celeridade não é devido. Do mesmo modo um processo que não observa as regras de prazos estabelecidas no Código também não será devido.*

Assim:

O conteúdo do princípio do devido processo legal é complexo e envolve todo o conjunto de direitos e garantias processuais previstos, expressa e implicitamente, na Constituição e na legislação processual.

Assim, todas as regras que se seguirão definem o devido processo legal.

Para encerrar, além de observar as normas, contemporaneamente se entende que o processo deve ser razoável e proporcional. Assim, de um lado temos o devido processo formal (respeito à lei) e, de outro, temos que o processo é devido se for razoável e proporcional (ou seja, se for materialmente devido).

Pelo princípio da razoabilidade busca-se uma atuação dos sujeitos envolvidos no processo conforme a boa-fé, buscando sempre a verdade. O princípio da proporcionalidade, por sua vez, indica a necessidade de adequação entre os meios e fins. Vale dizer, o meio processo utilizado deve ser adequado ao fim pretendido.

2 - Normas Fundamentais do Processo Civil

O CPC traz, em seu capítulo introdutório, as denominadas "**normas fundamentais do Processo Civil**". O legislador pretendeu reunir, nos primeiros 12 artigos, as regras e os princípios que orientam toda a codificação.

Veremos, nesse tópico, as bases que sustentam todo o Direito Processual Civil atual, constituídas por regras fundamentais e por princípios fundamentais.

Esse conjunto de normas **não é exaustivo** (ou *numerus clausus*), de forma que encontraremos, ao longo do CPC, outras "normas fundamentais" explícitas e, também, implícitas. As normas implícitas são aquelas que, embora não escritas, podem ser extraídas das regras e dos princípios expressamente prescritos, por intermédio de uma interpretação sistemática.

Além disso, como padrão em todo ramo jurídico, temos "normas fundamentais" na Constituição Federal (CF), diploma fundamental hierarquicamente superior ao CPC (que é uma lei infraconstitucional, de caráter nacional). A CF possui algumas normas processuais que são enquadradas como garantias fundamentais, prescritas especialmente no art. 5º. Essas garantias, em razão da forma como foram prescritas, constituem princípios fundamentais. Entre eles, citamos dois: a) *o princípio do devido processo legal*, base do sistema normativo processual; e b) *os princípios do contraditório e da ampla defesa*, que envolvem o direito de informação e participação processuais.



2.1 - Princípio do Contraditório

O princípio do contraditório impõe que **nenhuma decisão seja tomada sem prévia oitiva das partes**, ainda mais se for contrária aos seus interesses. É justamente isso que consta do *caput* do art. 9º, do CPC:

Art. 9º **NÃO** se **proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.**

Além do art. 9º, o princípio do contraditório é extraído dos arts. 7º e 10, ambos do CPC.

Esse princípio implica na paridade de tratamento das partes na relação processual e na bilateralidade da audiência. Essa "bilateralidade" é compreendida como o binômio ciência e reação. As partes devem ter ciência dos atos que são praticados no processo para que possam reagir, apresentando defesa, trazendo argumentos e ponderações. Primeiro a parte toma ciência, depois reage.

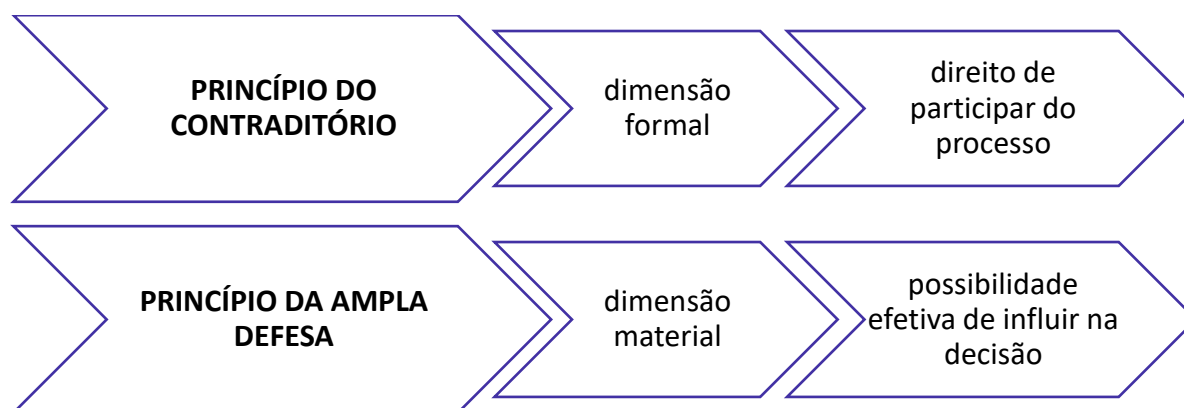
De acordo com a doutrina, o princípio do contraditório comporta duas **dimensões**:

↳ Pela dimensão formal refere-se ao direito de participar do processo (ser ouvido).

↳ Já pela dimensão material refere-se ao poder de influenciar na decisão.

Assim, o juiz não pode decidir nenhuma questão a respeito da qual não se tenha dado a oportunidade de a parte se manifestar.

Observe-se, ainda, que o aspecto material do princípio do contraditório é também denominado de princípio da ampla defesa, ou seja, é o poder de influenciar na decisão a ser proferida pelo magistrado.



Decorre desse princípio da ideia de se evitar as denominadas "decisões surpresa". Assim, a regra é que a parte seja intimada a se manifestar, para que possa efetivamente influir no conteúdo da decisão antes de decisão ser proferida.

Há, contudo, **exceções**. Nos parágrafos do art. 9º há a mitigação desse princípio, hipóteses em que o contraditório não se dá previamente à decisão.



Parágrafo único. O disposto no caput **NÃO SE APLICA**:

- I - à **tutela provisória de urgência**;
- II - às **hipóteses de tutela da evidência** previstas no art. 311, incisos II e III;
- III - à decisão prevista no art. 701.

Didaticamente, podemos afirmar que as exceções são duas:

- ↳ tutelas de urgência; e
- ↳ tutelas de evidência.

Nesses dois casos, o contraditório será concedido em momento posterior. Fala-se, portanto, em **contraditório diferido**, deixado para um segundo momento.

O que seriam essas tutelas de urgência e de evidência?

A prestação da tutela jurisdicional se dá, em regra, ao final do processo. A parte autora apresenta a sua petição inicial, o réu é citado, tenta-se o acordo. Se não houver acordo, o réu é intimado para apresentar a contestação. Em sequência temos a audiência, momento em que as provas são produzidas e os debates jurídicos ocorrem. Ao final, o juiz sentencia, decidindo de forma definitiva o conflito. Poderá haver recursos, mas o resultado inevitável é o trânsito em julgado, com a decisão definitiva do juiz. Isso é tutela jurisdicional. Essa tutela é denominada de definitiva após esgotadas todas as possibilidades de recurso (ou seja, com o trânsito em julgado).

Há, contudo, algumas situações específicas nas quais o juiz poderá prestar a tutela jurisdicional provisoriamente, antes do tempo "normal". Se isso ocorrer, estamos diante de uma tutela provisória. É justamente em razão dessa configuração específica que o contraditório será postergado. Isso porque o contraditório se revela justamente pela defesa do réu, das suas provas apresentadas, pela oitiva das partes, pela perícia, pela oitiva das testemunhas. Se o juiz "pular" tudo isso, o contraditório será postergado. É claro que o juiz não poderá prestar a tutela jurisdicional provisória quando quiser, ele somente será autorizado nas hipóteses previstas na legislação. Em síntese, essas tutelas provisórias são possíveis quando há urgência ou quando estiver evidente que a parte autora vencerá a ação. Nesses casos, o juiz estará autorizado a decidir de duas formas. Sem ouvir a parte contrária ou ouvindo a parte contrária, ainda que de forma superficial. Na primeira hipótese (tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, as liminares), há decisão judicial, há prestação de tutela jurisdicional sem contraditório. São justamente essas as hipóteses descritas no parágrafo único do art. 9º, que citamos acima.

Nesse momento inicial do curso, não é necessário você compreender os estritos termos das exceções descritas no art. 9º. Contudo, por segurança, vamos aprofundar um pouco.

Como vimos, **as tutelas provisórias podem ser de urgência ou de evidência**. Será **de urgência** quando houver **demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** na forma do art. 300, do CPC. Essas tutelas de urgência podem ser, ainda, subclassificadas em tutelas de urgência satisfativa (ou antecipada) ou tutelas de urgência cautelar.



Agora, serão de evidência as tutelas que se enquadrarem em situações específicas previstas no art. 311 e 701, ambos do CPC. Nesse caso, **o direito da pessoa é tão evidente que o caminho para obtenção do provimento judicial favorável pode ser encurtado ou, em razão da atitude protelatória da outra parte, o magistrado confere rapidez ao provimento como forma de puni-la.**

Desse modo, pela leitura acima e a partir dos incisos do art. 9º do CPC, chegamos à conclusão de que a mitigação do contraditório é sempre possível desde que estejamos diante de uma tutela provisória.

Em relação ao inciso I do art. 9º do CPC, é possível mitigar o contraditório diante de tutela provisória de urgência, seja de natureza cautelar ou antecipada.

Em relação ao inciso II do art. 9º do CPC, é admissível a mitigação do contraditório prévio diante de tutelas de evidência quando:

- a) houver prova documental mais tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante;
- b) pedido reipersecutório (direito de perseguição) fundado em prova documental, quando o juiz determinará a entrega imediata do bem sob pena de multa.

Em relação ao inciso III do art. 9º do CPC, é admissível a mitigação do contraditório diante de tutela de evidência em procedimentos de ação monitória, quando se tem prova escrita sem eficácia de título executivo.

Enfim, nas situações acima (de tutelas de urgência e de evidência) o contraditório poderá ser excepcionado, ou melhor, poderá ser postergado.

Certo?! Finalizado o aprofundamento, vamos seguir, agora, com uma questão:

(IPSMI - 2016) Julgue:

É lícito ao juiz conceder tutela de urgência somente após justificção prévia, preservando-se o princípio do contraditório.

Comentários

À luz do que foi tratado acima, fica evidente que essa assertiva está **incorreta**, pois no caso de tutela provisória de urgência ou de evidência podemos ter o contraditório mitigado.

3 - Lei processual civil no tempo

Quando falamos em "lei no tempo", estamos nos referindo à vigência da norma. Como sabemos, uma norma para ser aplicada na prática, ela deve observar alguns prazos. Na norma haverá indicação do momento em que ela passará a vigorar, momento no qual passará a ser aplicada na prática.



No caso do CPC de 2015, a norma foi publicada em 15/3/2015, contudo, somente tornou-se aplicável em 18/3/2016. Isso porque o próprio CPC estabeleceu período de um ano para que a norma fosse conhecida pela sociedade (*vacatio legis*).

O questionamento a ser feito, contudo, é o seguinte:

Chegou dia 16, o Novo CPC se aplica a todos os processos em andamento? Aplica-se apenas aos novos processos ajuizados a partir dessa data?

Como a lei processual se aplica imediatamente, tanto processos em curso como novos observaram as regras do CPC de 2015, a partir de 16/3/2016.

O art. 14, do CPC, prevê o princípio do *tempus regit actum*, que estabelece a irretroatividade da norma processual. Significa dizer que será aplicável a norma que estiver vigente à época da prática dos atos processuais, desde que sejam respeitadas as situações jurídicas consolidadas. Leia:

Esse dispositivo prevê que será aplicável a lei processual vigente no momento da prática do ato processual. Essa constatação é relevante, pois garante segurança jurídica e prevê o processo como um conjunto de procedimentos executados de forma isolada, cada um de acordo com a lei vigente ao seu tempo. Assim, não há qualquer problema em parte do procedimento observar o CPC73 e outra observar as regras do CPC.

Considerando que o CPC passou a vigorar em 18/03/2016...

↳ Processos que transitaram em julgado até 17/3/2016 observaram o CPC73.

↳ Processos que foram ajuizados a partir de 18/3/2016 observam o CPC atual.

O problema se estabelece em relação aos processos que foram ajuizados sob a vigência do CPC73, mas cujo trânsito em julgado será operado na vigência do novo CPC.

Para essas situações, temos uma regra geral:

↳ Os processos que foram ajuizados antes de 17/3/2016 observaram, até essa data o CPC73 e, em relação aos atos processuais praticados a partir de 18/3/2016, observam o CPC atual, pela aplicação do sistema do isolamento dos atos processuais.

Veja como o assunto foi abordado em prova...

(CREMEB - 2017) À lei processual civil aplica-se a máxima *tempus regit actum* (o tempo rege o ato). Considerando a aplicação da lei processual no tempo, assinale a alternativa correta.

- a) Constatada mudança na lei processual, podem-se rever decisões proferidas em processos exauridos.
- b) Processos em curso são atingidos pela nova lei processual, de modo que é possível rever os atos até então praticados.
- c) A lei processual, quando entra em vigor, possui efeito imediato e não retroage.
- d) É possível aplicar lei processual revogada, quando for mais benéfica ao réu.



e) Aos processos futuros aplicam-se normas revogadas que estão de acordo com súmula do Supremo Tribunal Federal (STF).

Comentários

De acordo com o art. 14 do CPC, a lei processual aplica-se imediatamente, tão logo vigente. Além disso, não há retroatividade da norma processual civil. Logo, a **alternativa C** é a correta e gabarito da questão.

Mais um ponto concluído!



QUESTÕES COMENTADAS

CESPE

1. (CESPE/TJ-AM - 2019) Acerca dos princípios constitucionais do processo civil, julgue o item a seguir.

O devido processo legal é uma garantia contra eventual uso abusivo de poder, de modo a assegurar provimento jurisdicional em consonância com a Constituição Federal de 1988.

Comentários

A assertiva está **correta**. O devido processo legal é apresentado pela doutrina como um supra princípio, um princípio-base, norteador de todos os demais, relacionando-se à ideia de processo justo, com ampla participação das partes e efetiva proteção de seus direitos. Além disso, o devido processo legal também se direciona à elaboração e interpretação das normas, evitando a atividade legislativa abusiva e primando por uma interpretação razoável quando da aplicação concreta da norma. Nesse âmbito, o devido processo legal está intrinsecamente relacionado à razoabilidade e proporcionalidade, evitando o uso abusivo do poder.

2. (CESPE/TJ-AM - 2019) Acerca dos princípios constitucionais do processo civil, julgue o item a seguir.

O princípio do contraditório, por constituir garantia aplicável em situações específicas, não vincula a decisão do juiz, visto que, em geral, este deve decidir sem a oitiva das partes.

Comentários

A assertiva está **incorreta**. A regra é exatamente oposta: o juiz deve decidir após a oitiva das partes. De acordo com o artigo 9º do Código de Processo Civil, o juiz não proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Excepcionalmente, a regra não se aplica à tutela provisória de urgência, às hipóteses de tutela de evidência dos incisos II e III do art. 311 e na decisão prevista no art. 701 do CPC. Além disso, o artigo 10 veda que o juiz decida, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

3. (CESPE/STJ - 2018) Com referência às normas fundamentais do processo civil, julgue o item a seguir.

O exercício do direito ao contraditório compete às partes, cabendo ao juiz zelar pela efetividade desse direito.

Comentários

A assertiva está **correta**. O princípio do contraditório está previsto no art. 7º, do CPC:



Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Quando a questão diz que o exercício do contraditório compete às partes isso está correto, pois a parte deve atuar de modo a defender o seu direito e participar ativamente do processo. O juiz deve oferecer iguais oportunidades de manifestação às partes e zelar pelo contraditório.

4. (CESPE/TCE-PE - 2017) Com relação ao acesso à justiça e aos princípios processuais, julgue o item subsecutivo.

Não viola o princípio do devido processo legal o juiz que, ao prolatar sentença em ação de alimentos, deixa de atender pedido de produção de provas e depoimento pessoal das partes.

Comentários

O princípio do devido processo legal está positivado no art. 5º, LIV, da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

O fato do juiz deixar de atender ao pedido de produção de provas e de depoimento pessoal, sem qualquer justificativa, viola o princípio do devido processo legal.

Assim, a assertiva está **incorreta**.



LISTA DE QUESTÕES

CESPE

1. (CESPE/TJ-AM - 2019) Acerca dos princípios constitucionais do processo civil, julgue o item a seguir.

O devido processo legal é uma garantia contra eventual uso abusivo de poder, de modo a assegurar provimento jurisdicional em consonância com a Constituição Federal de 1988.

2. (CESPE/TJ-AM - 2019) Acerca dos princípios constitucionais do processo civil, julgue o item a seguir.

O princípio do contraditório, por constituir garantia aplicável em situações específicas, não vincula a decisão do juiz, visto que, em geral, este deve decidir sem a oitiva das partes.

3. (CESPE/STJ - 2018) Com referência às normas fundamentais do processo civil, julgue o item a seguir.

O exercício do direito ao contraditório compete às partes, cabendo ao juiz zelar pela efetividade desse direito.

4. (CESPE/TCE-PE - 2017) Com relação ao acesso à justiça e aos princípios processuais, julgue o item subsecutivo.

Não viola o princípio do devido processo legal o juiz que, ao prolatar sentença em ação de alimentos, deixa de atender pedido de produção de provas e depoimento pessoal das partes.



GABARITO

1. CORRETA
2. INCORRETA
3. CORRETA
4. INCORRETA



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.